



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0200558-54.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Luiz Gonzaga Pereira Neto

ADVOGADO : Ricardo de Almeida Fernandes

APELADA : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : Patricia de Carvalho Cavalcanti

ORIGEM : Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Capital

JUIZ (A) : José Célio de Lacerda Sá

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Luiz Gonzaga Pereira Neto, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta em face do Banco do Brasil S/A.

Nas razões da Apelação, o Promovido alegou preliminarmente o reconhecimento de veracidade os argumentos delineados eis que não houve impugnação específica do laudo contábil. No mérito, reiterou a possibilidade da revisão do contrato, requerendo a decretação de ilegalidade da cobrança da capitalização mensal de juros.

Contrarrazões apresentadas às fls. 195/205.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.214/216).

É o relatório.

DECIDO

De início, quanto a preliminar de falta de impugnação específica acerca da planilha de cálculos descrita na inicial, tenho que não merece prosperar, de maneira que a ausência de manifestação do Recorrido não induz, necessariamente, à procedência do pedido, podendo o Magistrado ceder em face dos demais elementos constantes dos autos, de acordo com o seu livre convencimento.

Sendo assim a preliminar deve ser **rejeitada**.

Passamos a análise do mérito.

A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida somente para os contratos firmados a partir de 31/03/2000 e desde que esteja expressamente pactuada, por força do art. 5º da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e no artigo 4º da MP 2.172-32.

Aos contratos com data anterior a 31/03/2000, no entanto, a capitalização mensal é afastada, ainda que expressamente prevista, nos termos da Lei de Usura, à exceção das cédulas de crédito rural, industrial e comercial, nos termos da Súmula 93 do STJ: *A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.*

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO

REVISIONAL. MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. (...) 4. **A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.** 5. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 6. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 332.456/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 29/09/2014). Grifei.

Portanto, a partir de 31.03.2000 foi facultado às instituições financeiras, em contratos sem regulação em lei específica, desde que expressamente contratado ou que a taxa anual de juros informada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal, cobrar a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, direito que não foi abolido com o advento da Lei n. 10.406/2002.

No caso em tela, o contrato objeto da presente revisional foi firmado em **11/04/2012, ou seja, posteriormente à Medida Provisória em questão**, sendo que a taxa anual de juros informada no instrumento contratual é superior ao duodécuplo da mensal (fl.15), de sorte que cabível se mostra a cobrança da capitalização mensal dos juros, devendo ser mantida a sentença no ponto.

Por fim, em razão da manutenção da sentença, resta prejudicado o pedido de repetição do indébito.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 557 DO CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Apelo, mantendo a sentença recorrida.**

Publique-se. Intimações Necessárias.

João Pessoa, ____ de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator